



Número: **0006889-89.2018.8.17.3590**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0000991-32.2017.8.17.3590**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONI DA SILVA MELO (AUTOR)		JULIANA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43390742	04/04/2019 10:24	2578746_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA DE SANTO ANTAO / PE

Processo: 00068898920188173590

LITISPENDÊNCIA:

Processo Paradigma:

00009913220173590

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 25/02/2017

Data do Ajuizamento: 30/04/2018

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONI DA SILVA MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **30/04/2011**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/05/2011**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00009913220173590**, e tramita perante o Juízo da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTAO / PE, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejam os entendimentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”



Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**⁶, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**⁷.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **30/04/2011**, sendo a presente ação distribuída somente em **30/04/2018**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”⁸.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

⁶ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁷ Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

⁸ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. **Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.** 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)



Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁹.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvido o autor sobre os fatos narrados na inicial, para verificar se o mesmo tem conhecimento da ação pleiteada, bem como toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

⁹STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”



DO LAUDO PERICIAL DE PROCESSO DIVERSO EM ANDAMENTO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **30.04.2011**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumprido esclarecer que em nenhum momento o autor requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Ocorre que o presente caso mostra-se peculiar pois o autor junta aos autos laudo pericial produzido de demanda diversa, não sendo crível nem verossímil tal atitude.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Além do mais, não há qualquer documento médico conclusivo que corrobore com a lesão apresentada pelo Perito judicial.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em análise ao boletim de ocorrência, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 30.04.2011, que somente foi ajuizada demanda no dia 30.04.2018, diante do lapso temporal, pugna pelo depoimento pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica do acidente.

Portanto, para que não paira qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹⁰.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

¹⁰“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral¹¹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹².

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

¹¹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹³.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁴

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso VI do CPC ante a falta de interesse do autor.

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por **absolutamente prescrita**.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

¹³“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁴art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VITORIA DE SANTO ANTAO, 3 de abril de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se a referida lesão resultou em invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCONI DA SILVA MELO**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **VITORIA DE SANTO ANTAO**, nos autos do Processo nº 00068898920188173590.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





04/04/2019

Número: **0006889-89.2018.8.17.3590**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0000991-32.2017.8.17.3590**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONI DA SILVA MELO (AUTOR)		JULIANA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43390 763	04/04/2019 10:24	ANEXO 1	Outros (Documento)



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCONI DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, motorista, portadora da Carteira de Identidade nº 7.047.951, SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 071.165.074-85, residente e domiciliada no Lot. José de Lemos, nº. 10, Livramento, Vitória de Santo Antão -PE.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Sls 90/11, Jardim Atlântico, Olinda-PE, Rua Padre Rocha, 177, São José, Carpina-PE, Av. Rui Barbosa, 114, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55012-080.

P O D E R E S

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicium" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, agravar de instrumento e de petição, arguir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, para dar quitação e transigir podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Recife, 18 de julho de 2016.

Marconi da Silva Melo
Outorgante

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina, PE. (81) 36210682
Av. Fagundes Varela, 988, Sls 90 e 14, Jardim Atlântico, Olinda, PE. (81) 3431.6171
Av. Rui Barbosa, 114, Mauricio de Nassau, Caruaru, PE. (81) 3621 0632, (81) 8232.3309
jm_adv08@hotmail.com





Número: **0006889-89.2018.8.17.3590**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0000991-32.2017.8.17.3590**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONI DA SILVA MELO (AUTOR)		JULIANA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43390 836	04/04/2019 10:24	ANEXO 2	Outros (Documento)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 902544
Comunicação: C100736
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1371118 - NEWTON NERY DOS SANTOS Data/Hora do Acidente (hora local): 30/04/2011 16:40 BR: 232 KM: 47,5
Município/UF: VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE Tipo de Acidente: Colisão Transversal Sentido da Via: Crescente
Fase do dia: Pleno dia Condições da Pista: Seca Restrições de Visibilidade: Inexistente
Sinalização existente: Vertical, Horizontal Sinalização luminosa: Inexistente Condição meteorológica: Nublado
Houve danos ao patrimônio da União? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

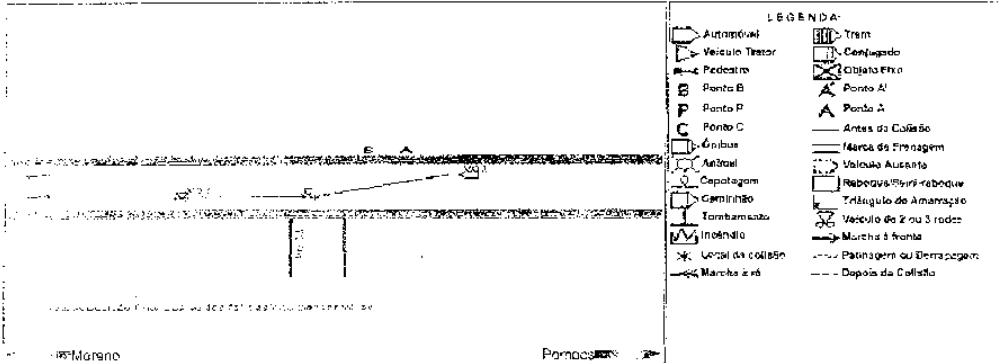
CONDICÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbano Tipo de Localidade: Comercial
Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Regular Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 2
Assal defesa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe
Existe canteiro central? Não Estado de Conservação: Regular Largura (m): 0 Tipo de inclinação:
Obstáculo ao Cruzamento: Não informado Estado de Conservação do Obstáculo:

Faixa de Drenagem - Estado de Conservação: Regular Ocupação: Comércio
Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Regular Tipo: Simples Qtd. de Faixas: 2
Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reto Curva Vertical: Não existe Superelevação: Não
Superlargura: Não Largura da Pista (m): 7 Estreitamento: Não existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA
Pista antiga da BR 232.

ESBOÇO



Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:
Referência do Ponto A/A': Poste da rede de energia elétrica Referência do Ponto B: Ponto A mais 5 metros
Distância AB (m): 50 Distância AC (m): 250 Distância BC (m): 210
VEICULO P1 DISTÂNCIA P1-A (m) DISTÂNCIA P1-B (m) P2 DISTÂNCIA P2-A (m) DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/05/2011 08:21:57
NÚMERO DE CONTROLE: 663e2f6e3eb29d75

* Sempre posicionar o valor legal da ocorrência em letra maiúscula: "ENCERRADA"

Página 1 de 8



 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA: 902544
	Comunicação: C1007381
	* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

De acordo com levantamento realizado e divulgado no local, constatou-se uma colisão transversal tendo como causa provável o fato de o condutor do veículo 01 - VW / GOL, placa KKK 3525 - invadir a faixa de sentido contrário e ser atingido pelo veículo 02 - HONDA / CG 150 placa NQM 7502 - que seguiu o fluxo em sua mão de direção.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: KKK 3525 Sequencial: V1 Descrição: Chassi: 9FVWZ3373VT063307 Renavam: 688299434
 Marca/Modelo: VW GOL 16V Cor: PRATA Anos: 1993 Tipo: Automóvel Enchimento: TIMBAUBA/PE
 Ocupantes: 1 Espécie: Micro Categoria: Particular
 Proprietário: CLETON DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 048.044.254-11
 Endereço: RUA DR IRAJÁ DE ALMEIDA LINS 13 CASA SANTA ANA CEP: 55.870-000
 Município/UF: TIMBAUBA/PE Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
 Origem: VITÓRIA DE SANTO ANTAÓ/PE - BRASIL Destino: VITÓRIA DE SANTO ANTAÓ/PE - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Contorno Saída da Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
 Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não

Descrição do Reconhecimento

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
 Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Terceiros Data/Hora da Rec - gão (hora local): 30/04/2011 18:30 Motivo: Remoção
 Responsável pela Recopção: PEDRO DE MEIRA FERRÃO

Documento do Responsável: 132.080.044-40

Município/UF: VITÓRIA DE SANTO ANTAÓ/PE Descrição do Encaminhamento: Pessoa indicada para família do condutor hospitalizado para remover o veículo. Veículo removido na GM / D20 placas RFP 4212 / PE Fone: 35 94129833.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpf3.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/06/2011 08:21:57
 NÚMERO DE CONTROLE: 607e2f6e5eb29d75

* Situação possui valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 2 de 2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050913093636500000019504946>
 Número do documento: 17050913093636500000019504946

Num. 19702837 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
 Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 2

 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA: 902544 Comunicação: C1007381 * STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada
---	---

VEÍCULOS ENVOLVIDOS	
Placa: NCM-7603 Sequencial: V2 Descrição: Chassi: JS02KD15209R020702 Renavam: 124293223 Marca/Modelo: HONDA/CM 150 TITAN ES Cor: VERMELHA Ano: 2009 Tipo: Motocicletas Emplacamento: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE Ocupantes: 1 Espécie: Passageiro Categoria: Particular Proprietário: MARILSON DA SILVA MELO CPF/CNPJ: 071.165.074-35 Endereço: Telefones: CEP:	Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4 Origem: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE - BRASIL Dest: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE - BRASIL
CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO Manobra do Veículo no Acidente: Seguir Trilho Saída de Pista? Não Derapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom Descrição do Recolhimento: Estado da Carga: Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$ Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso: Descrição da Carga:	
ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO Tipo de Receptor: Posto PRF Data/Hora da Recepção (hora local): 30/04/2011 18:30 Motivo: Renovação Responsável pela Recepção: Equipe PRF Documento do Responsável: 3 Município/UF: MORENOPE Descrição do Encaminhamento: Condutor no encerrado no local da ocorrência. Removido para o posto PRF com auxílio de terceiros.	

CONDUTOR ENVOLVIDO	
Veículo: VIKK-3625 Nome/Apellido: GLEITON DOS SANTOS SOUZA Data de Nascimento: 12/05/1983 Sexo: Masculino Estado Civil: Não Informado Nome do Pai: GILVAN CRISTOVÃO DE SOUZA Nome da Mãe: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA Endereço: RUA BELA VISTA CAIÇARA, 505 CEP: Município/UF: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE Telefones: 8107483185 Grau de Instrução: Fundamental Nacionalidade: BRASILEIRA Ocupação Principal: CPF: 145.044.764-11 Documento de Identificação: 8255554 Órgão Expedidor: SSP /PE Origem: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE - BRASIL Destino: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE - BRASIL Estado Físico: Sacorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Ignorou Usava Capacete? Não Aplicável Existe Declaração em Anexo? Sim Nave Vestigio de Ingestão de Alcool? Ignorado	Inscrição da Declaração: OEU VIANHA DO BANCO BRASCOO E 2 CANTAS EM UMA MOYO SACACARAM UMA ARMA E MANDARO ENCOSTA E EU CORRI PELA PISTA E PELO ACOSTAMENTA EM PRONHE QUE EU PEGUEI O ACOSTAMENTA O CARRO RROUDOU ENVIADOU A PISTA CONTRARIA
Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AC Registro CNH: 01926880419/PE Primeira Habilitação: 18/08/2004 Validade CNH: 02/09/2015 País CNH: Domina? Não Km Percorridos: Horas Dirigindo: Ignorou Perences: Informações Complementares: Condutor no encerrado no local da ocorrência. Apresentou-se no posto da PRF de Moreno em 05/05/2011 afirmando ser o condutor do veículo 21 no momento do acidente e preenchendo o Termo de Declaração - Folha 55.	
ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR	
Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local): Documento do Responsável: Motivo: Município/UF: Descrição do	

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br	
DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	17/05/2011 08:21:57
NÚMERO DE CONTROLE:	003e2f6e3e25d75

* Se fonte possuir valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 3 de 7

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=170509130936360000019504946>
 Número do documento: 170509130936360000019504946

Num. 19702837 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
 Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 3

 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA:	902544
	Comunicação:	C1007361
	* STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V2NQM-7593

Nome/Apelido: MARCONI DA SILVA MELO

Data de Nascimento: 30/11/1985 Sexo: Masculino Estado Civil: Solteiro

Nome do Pai: MANOEL CAMILO DE MELO

Nome da Mãe: MARIA JOSE DA SILVA MELO

Endereço: RUA ADELINO - ALTO JOSELENI CEP: _____

Município/UF: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE Telefones: 011 91562288 Grau de Instrução: Não Informado

Naturalidade: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal: MOTORISTA E CONDUTOR DO

CPF: 071.195.074-95 Documento de Identificação: 7947951 Órgão Expedidor: IADES/PE

Origem: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE - BRASIL Destino: VITÓRIA DE SANTO ANTAOPE - BRASIL

Estado Físico: Leves Graves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Não Aplicável Usava Capacete? Sim

Existe Declaração em Anexo? Não Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Ignorado

Transcrição da Declaração: _____

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AD Registro CNH: 33555006330/PE Primeira Habilitação: 01/04/2005

Validade CNH: 06/01/2014 País CNH: _____ Doméstico? Não Km Percorridos: _____ Horas Dirigindo: Ignorado

Pertencente: _____

Informações Complementares: Condutor atendido pelo SAMU - resgatista Marco Antonio mel 705 - para o Hospital João Munho em Vitória de Santo Antão antes da chegada da viatura PRF.

RECEBIMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: _____ Responsável pela Recepção: _____ Data/Hora da Recepção (hora local): _____

Documento do Responsável: _____ Motivo: _____

Município/UF: _____

Descrição do: _____

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprt.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/06/2017 08:21:57

NÚMERO DE CONTROLE: 583e276a3eb29d75

* Se o sistema possuir o valor legal de zero, insira um zero e o status seja "ENCERRADA"

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050913093636500000019504946>
 Número do documento: 17050913093636500000019504946

Num. 19702837 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
 Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 4



MINISTERIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 902544
Comunicação: C1007381
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM VEÍCULOS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS											
Veículo: V1 / VW/GOL 18V					Placa: KIK-3525						
Nome do Agente/Assinatura: NEWTON MERY DOS SANTOS					Nº BOAT: 902544						
Registro/Matrícula do Agente: 1371118					Data: 30/04/2011 16:40						
Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA	Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA
1	Teto	1	X			36	Longarina traseira esquerda	3		X	
2	Capô	1	X			27	Caixa de Roda traseira esquerda	3		X	
3	Painel porta fogo	3	X			28	Assento porta-malas / Assento	1		X	
4	Painel dianteiro	1	X			29	Caixa de rodas traseira direita	3		X	
5	Quadro / Suporte do motor	2		X		30	Longarina traseira direita	3		X	
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3		X		31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3		X	
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo	1		X		32	Suspensão traseira direita	2		X	
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3		X		33	Lateral traseira direita	1		X	
9	Para-lama dianteiro esquerdo	1		X		34	Coluna traseira externa direita	1		X	
10	Suspensão dianteira esquerda	2		X		35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3		X	
11	Coluna dianteira externa esquerda	1		X		36	Porta traseira direita	1	X		
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3		X			Coluna central externa direito	1		X	
13	Porta dianteira esquerda	1		X			Coluna central externa e estrutura direita	3		X	
14	Soleira externa esquerda	1		X		39	Soleira externa direita	1		X	
15	Soleira externa e estrutura esquerda	3		X		40	Soleira externa e estrutura direita	3		X	
16	Assento central esquerdo	3		X		41	Assento central direito	3		X	
17	Coluna central externa esquerda	1		X		42	Porta dianteira direita	1	X		
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3		X		43	Coluna dianteira externa direita	1	X		
19	Porta traseira esquerda	1		X		44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3		X	
20	Coluna traseira externa esquerda	1		X		46	Para-lama dianteiro direito	1	X		
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3		X		48	Suspensão dianteira direita	2		X	
22	Lateral traseira esquerda	1		X		47	Longarina completa / Caixa de roda dir.	3		X	
23	Suspensão traseira esquerda	2		X		48	Longarina parcial / Avental direito	1	X		
24	Tampo traseiro	1		X							
25	Painel Traseiro / divisor	1		X							
					Total de pontos "SIM" + "NA": 11						
ITENS NÃO PONTUÁVEIS											
Item	Descrição do componente	SIM	NÃO	Item	Descrição do componente	SIM	NÃO				
50	Air Bag Passageiro		X	56	Lanternas (dianteiras, laterais, e/ou traseiras)		X				
51	Air Bag Lateral		X		Retrovisores externos (direito e/ou esquerdo)		X				
52	Local gravação VIN		X	58	Para-choques (dianteiro e/ou traseiro)		X				
53	Para-brisa	X		59	Rodas/pneus		X				
54	Vidros laterais e/ou traseiros	X									

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/05/2011 08:21:57

NÚMERO DE CONTROLE: 855e2ba3eb29d75

* Sempre possuir o valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página: 10/11

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705091309363650000019504946>
Número do documento: 1705091309363650000019504946

Num. 19702837 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 5



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 902544
Comunicação: C1007391
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO: DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMBLADOS

Veículo: VZ / HONDA CG 150 TITAN ES	Placa: NQM-7593
Nome do Agente/Assinatura: NEWTON RERY DOS SANTOS	Nº BOAT: 902544
Registro/Matrícula do Agente: 1371118	Data: 30/04/2011 16:40

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	Sim	Não	NA					
1	Guidão, suas fixações e comandos nele instalados.	2	X							
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, aceleramentos, pino, tambor, disco, etc)	2	X							
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no chassi).	2		X						
4	Motor e sua fixação.	2	X							
5	Eixo de parte basculante	2		X						
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, eixo, etc.)	2		X						
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2	X							
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, aceleramentos, pino, tambor, disco, pedal, etc)	2	X							
9	Pele da sela do condutor e passageiro	1	X							
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1	X							
11	Alça traseira	1		X						
12	Agulheiro (fixação e firmeza)	1	X							
13	Tanque de combustível, Tampa do tanque e mangueiras.	2	X							
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2	X							
Observações - Componentes estruturais:										
A	Coluna de direção e peças sup./inf. (folga anormal, danos)	3	X							
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3	X							
C	Chassi (deformações, deslocamentos, rompimentos, etc.)	3	X							
D	Garfo traseiro (deformações, deslocamentos, rompimentos, etc.)	3		X						
Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA":					25					
CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO										
Assine e aborde o campo que corresponde ao dano do veículo										
☐	Dano de Pequena Extensão: até 15 pontos, quando os danos do veículo não se classificam nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.									
☐	Dano de Média Extensão: entre 16 pontos, quando os danos do veículo não se classificam nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido danificados todos os principais componentes estruturais.									
☒	Dano de Grande Extensão: quando o veículo não se classifica nas colunas "SIM" e "NA", mas há danos em componentes estruturais, independentemente do pontuação dos pontos.									
Observações:										
Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM.										
Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO.										
Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.										
SIM = Item danificado no acidente NÃO = Item não danificado ou Não Existente NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliável)										

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO NA INTERNET: <http://www.dorf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/15/2011 16:21:57
NÚMERO DE CONTROLE: 883e2f6e3db2d175

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705091309363600000019504946>
Número do documento: 1705091309363600000019504946

Num. 19702837 - Pág. 10

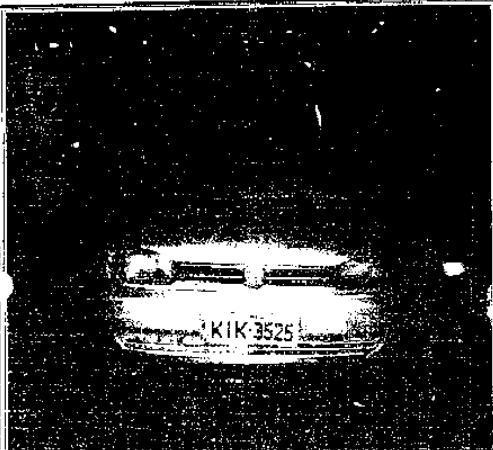
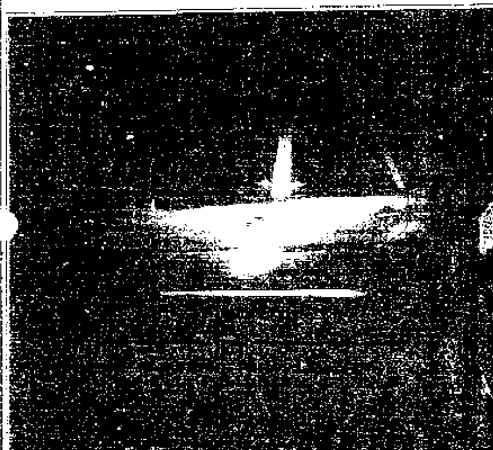
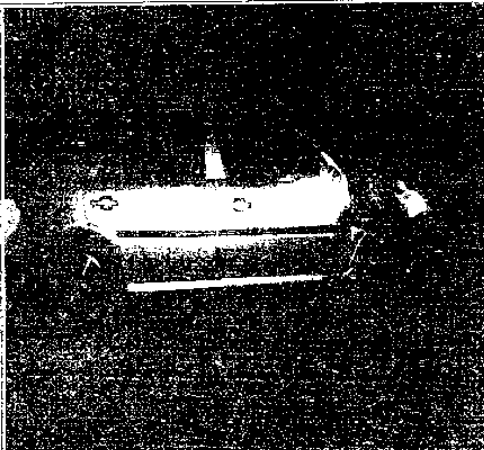


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 6

 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Departamento de Polícia Rodoviária Federal Sistema de Informações Operacionais BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	OCORRÊNCIA:	902544
	Comunicação:	C1007381
	* STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM		OMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS
Veículo: V1 / VW/GOL 16V	Placa: KIK-3525	
Nome do Agente/Assinatura: NEWTON NERY DOS SANTOS	Nº BOAT: 902544	
Registro/Matrícula do Agente: 1371118	Data: 30/04/2011 16:40	

	
Fronte	Traseira
	
Lateral Esquerda	Lateral Direita
JUSTIFICATIVA:	

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: http://www.dprf.gov.br	
DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:	17/05/2011 06:21:57
NÚMERO DE CONTROLE:	65362f6e30b29d75

* Somente possuem validade as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA" Página 1 de 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050913093636500000019504946>
 Número do documento: 17050913093636500000019504946

Num. 19702837 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
 Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 7



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

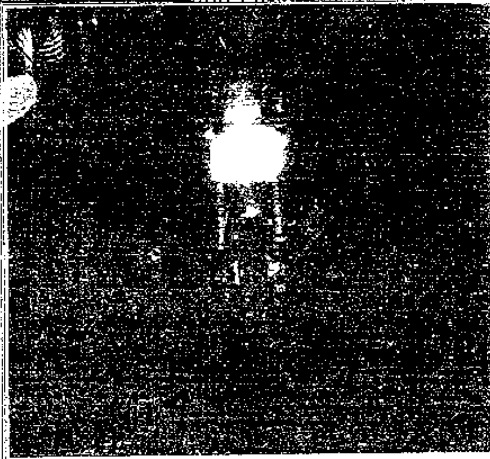
OCORRÊNCIA: 902544
Comunicação: C1007381
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMBLHADOS

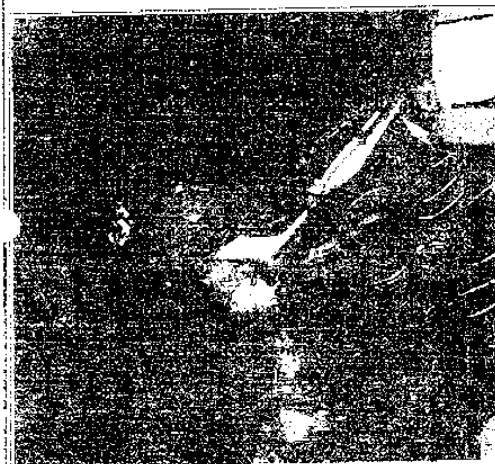
Veículo: V2 / HONDA/CG 150 TITAN ES	Placa: NQM-7593
Nome do Agente/Assinatura: NEWTON NERY DOS SANTOS	Nº BOAT: 902544
Registro/Matrícula do Agente: 1371118	Data: 30/04/2011 16:40



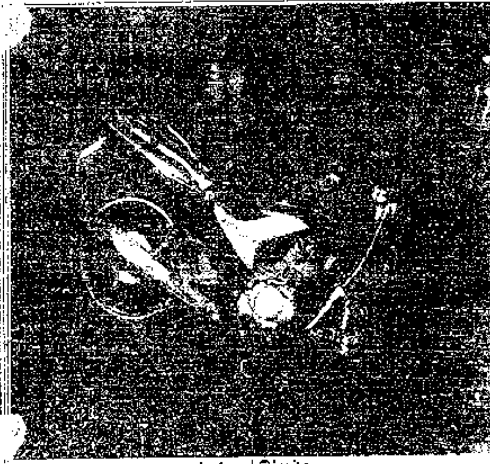
Fronte



Traseira



Lateral Esquerda



Lateral Direita

JUSTIFICATIVA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.spf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/05/2011 08:21:57
NÚMERO DE CONTROLE: 663e2f6c5eb29d75

* Nome que possui valor legal de acordo com o B.O. que o mesmo seja "ENCERRADA"

Página 2 de 2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050913093636500000019504946>
Número do documento: 17050913093636500000019504946

Num. 19702837 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 8



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050913093636500000019504946>
Número do documento: 17050913093636500000019504946

Num. 19702837 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2019 10:24:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040410241496800000042746426>
Número do documento: 19040410241496800000042746426

Num. 43390836 - Pág. 9



Número: **0006889-89.2018.8.17.3590**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0000991-32.2017.8.17.3590**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONI DA SILVA MELO (AUTOR)		JULIANA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43390779	04/04/2019 10:24	ANEXO 3	Outros (Documento)

Nº do Processo: 0000991-32.2017.8.17.3590

Digital.:

Nome completo:

Marconi da Silva Melo

CPF: 071.165.074-85

Endereço completo:

Lot. José Lemos, 10, Livramento

Vitória de Santo Antão - PE

CNIS

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Local: Informações do acidente
Vitória de Santo Antão - PEData do Acidente: 30/04/2011

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Simb) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MÃO (E) E MEMBRO INFERIOR (E)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Tratamento cirúrgico de fratura no MÃO (E) E AMPUTACÃO DO MIE AO NÍVEL MÉDIO DA COXA.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Simb) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

2

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporáriasb) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Limites Funcional Máximo da Função da Flexão e Extensão do 3º, 4º e 5º Quíndex (E) + Limites Funcional do Membro Inferior (E) Pós-Amputação.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____b) ☒ NãoEm caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☒ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima. Membro inferior esquerdob) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima. Mão Esquerda

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Sala: «Sala»

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐
☒ 50% Média ☐ 75%

2ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐
☐ 50% Média ☐ 75%

3ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐
☐ 50% Média ☐ 75%

4ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐
☐ 50% Média ☐ 75%

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

100% D.I.S

Data da realização do exame médico legal:

11/04/18

Espaço para assinatura do médico legista perito

Dr. Flávio Eduardo Pato Haddad
Médico
CRM 40.570

Informações Complementares

CNIS

2-2

Marconi do Silval Melo





Número: **0006889-89.2018.8.17.3590**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0000991-32.2017.8.17.3590**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONI DA SILVA MELO (AUTOR)		JULIANA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43390 809	04/04/2019 10:24	ANEXO 4	Outros (Documento)

DIRETORIA CÍVEL
DO 1º GRAU



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

DIGITALIZAÇÃO

17 OUT 2017

IMPRESSORA 1

Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900

3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão
Processo nº 0000991-32.2017.8.17.3590
AUTOR: MARCONI DA SILVA MELO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 29 de setembro de 2017.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: AV SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 50040-010

Através da presente, fica V. Sa, **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/adogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ANELISE CARLA DE LIRA MENDES SOUZA SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ
Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

216600000000-27-01 27/09/2017 17:07







Assinado eletronicamente por: HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 24110193



17092915523293800000023820273





**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
VITORIA DE SANTO ANTÃO – PE.**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

MARCONI DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade com RG nº 7.047.951, expedida pela SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 071.165.074-85, residente e domiciliado no Lot. José Lemos, nº 10, Livramento, Vitória de Santo Antão/PE, CEP 55.600-000, , por suas advogadas que esta subscreve, instrumento de Mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DE DPVAT** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04 sito à R. Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 50040-010 pelos motivos a seguir articulados.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a V. Exa que seja deferido ao impetrante, nos termos das Leis 1060/50 e 7155/83, o benefício da gratuidade de justiça, uma vez não tendo condições de arcar com o ônus das custas processuais, bem assim honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustendo, pois se encontra atualmente desempregado.

II – DOS FATOS

O **AUTOR** é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que foi vítima de acidente



de trânsito no dia **30/04/2011**, quando foi atingido por um automóvel WV Gol, que invadiu a pista na BR 232, tendo restado com **amputação de membro inferior esquerdo**.

A ação foi ajuizada por advogado, em **05/06/2012**, tendo o processo tramitado no **JECRC DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, tombado sob o nº **0001594-26.2011.8.17.8017** com sentença de procedência, tendo a SEGURADORA LIDER sido condenada ao pagamento de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Não satisfeitas com o decisum ambas as partes interpuseram RECURSO INOMINADO, com o devido preparo e depósito recursal do valor integral da condenação pela RÉ.

No Egrégio Colégio Recursal, houve a reforma da sentença com a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a devolução dos autos ao juizado de origem, e expedição de alvará, em favor da RÉ, conforme se depreende da documentação anexa.

De posse de sua documentação, tentou o **AUTOR** requerer a indenização pela via administrativa, com a negativa do pagamento, sob o argumento de que o **AUTOR** já havia recebido a integralidade do seguro, fato este que não corresponde à verdade, por que o único pagamento feito pela RÉ relativamente ao seguro do acidente sofrido pelo AUTOR foi aquele feito na seara da justiça comum especial, cujo levantamento foi feito pela RÉ, em face da extinção do processo sem apreciação do mérito no JECRC DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, tendo os autos sido arquivados em 25/02/2014.

1. I. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pela Autora na presente lide aponta sem titubeios que o mesmo tornou-se portadora, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior esquerdo que restou amputado.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Logo, resta evidente que o AUTOR faz jus ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela **amputação do membro inferior esquerdo**. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.



1. II. **DO REQUERIMENTO:**

EX POSITIS, requer:

I- Que seja concedido a Autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

II- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

III- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, sendo assim, requer o encaminhamento da parte autora para realizar perícia médica no IML (Instituto de Medicina Legal) determinado o grau da sua debilidade, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

1. III. **VALOR DA CAUSA:**

Atribui-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Vitória de Santo Antão, 08 de maio de 2017.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 19702667



17050913102845200000019504783



